



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santo Antônio do Planalto

Emancipado em 20 de março de 1992

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 042/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2019

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Objeto da licitação: aquisição de medicamentos e materiais ambulatoriais

Impugnante: INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

1. DO HISTÓRICO

Trata-se de impugnação ao Edital Pregão Presencial 016/2019, referente a aquisição de medicamentos solicitados pela Secretaria Municipal de Saúde, apresentada tempestivamente, conforme estabelece o artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, pela empresa INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 12.889.035/0001-02, na qual a impugnante insurgiu-se contra a exigência, posta no item 7.2.3, alínea “a” do edital, nos seguintes termos:

a) Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento, emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, numerado e destacado (grifado com marca texto) o número do item a que se refere; caso seja dispensado deverá ser apresentado cópia autenticada do ato que isentou o produto de tal documento.

O Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento, é conhecido pela sigla CBPDA, e é concedido pela ANVISA.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Segundo a impugnante, ao inserir a exigência de CBPDA (item 7.2.3, alínea “a”), no edital, a Administração teria violado o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, II da Constituição Federal), a hierarquia das leis (art. 59 da CF), a competência privativa da União, para legislar sobre licitações (art. 22, XXVII da CF), o limite de exigências de qualificação, nas licitações (art. 37 XXI da CF) e, também, violação aos princípios da isonomia, da legalidade e da igualdade e restrição ao caráter competitivo do certame, em face de demasiada exigência (art. 3º § 1º, 28, 30 e 31 da Lei nº 8.666/93).

3. DA APRECIÇÃO

Analisando a impugnação apresentada e com base no Parecer Jurídico da Consultoria Jurídica do Município, o Pregoeiro e Equipe de Apoio, firmaram o entendimento de que não há violação dos dispositivos dos quais se valeu a Impugnante, para fundamentar a impugnação, visto que a documentação relativa à qualificação técnica poderá ser exigida se assim estabelecer alguma lei especial, tendo sido estabelecida, no caso, pela RDC nº 39/2013, da ANVISA, com base na competência delegada pela Lei nº 9.782/99, sendo lícita a exigência, consoante o art. 30, IV DA Lei nº 8.666/93 e de acordo com o objetivo do Município, de garantir a qualidade dos medicamentos e materiais ambulatoriais que adquirirá.

“É Bom Viver Aqui”

Av. Jorge Müller, 1.075, CEP 99.525-000, CNPJ: 94.704.020/0001-97 Fone: (54) 3377 1800 – E-mail: licita.sap@dqnet.com.br

Salve uma vida: doe sangue, doe órgãos e diga não às drogas - Lei Municipal nº 1.093/2011.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santo Antônio do Planalto

Emancipado em 20 de março de 1992

4. DA DECISÃO

DIANTE DO EXPOSTO, e com base no Parecer Jurídico acolhido como parte integrante desta decisão, o Pregoeiro e Equipe de Apoio, decidem desprover integralmente a impugnação apresentada por INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, mantendo todos os termos do Edital de Pregão Presencial nº 016/2019.

Vanderlei Marcelo Lermen
Pregoeiro

Daniela Erig Surakmp
Equipe de Apoio

Marina Marques
Equipe de Apoio

“É Bom Viver Aqui”

Av. Jorge Müller, 1.075, CEP 99.525-000, CNPJ: 94.704.020/00011-97 Fone: (54) 3377 1800 – E-mail: licita.sap@dqnet.com.br

Salve uma vida: doe sangue, doe órgãos e diga não às drogas - Lei Municipal nº 1.093/2011.